PROJETO DE LEI

N° 116/2016 LEI N° 11.360

AUTÓGRAFO Nº 115/2016

AND CIPAL DE SONO CARROUNINEER PROUNTINEER PROUNTINEER

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (Sobre a limpeza de terrenos baldios)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de maio de 2 016.

PL nº 116/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX- 054 /2016 Processo nº 27.662/2007 J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM 0 5 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e denberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

A alteração proposta é motivada pela necessidade de se alcançar mais efetividade no procedimento administrativo e garantir o atendimento do objetivo da Lei, que é a limpeza dos terrenos, baldios ou não, afastando riscos à saúde pública.

É que na redação atual do texto legal, a intimação do proprietário ou possuidor de terrenos, baldios ou não, para efetuar a limpeza dos mesmos tem validade para o exercício financeiro em que a intimação foi emitida.

Assim, as intimações realizadas nas últimas semanas do exercício financeiro perdem sua eficácia em pouco tempo, exigindo nova intimação, o que acarreta custos para os cofres públicos.

Ademais, na atual redação do texto legal, a validade da intimação realizada através do carnê do IPTU tem seu termo final previsto para 31 de dezembro, causando a interrupção do procedimento fiscalizatório até que nova intimação seja efetivada.

Com a alteração proposta, a intimação para efetuar e manter o terreno limpo terá validade por 12 (doze) meses. Assim, se a intimação for efetivada através do carnê do IPTU, na prática, a sua validade subsistirá até a entrega do carnê do IPTU do exercício seguinte, que deverá conter a mesma intimação, e assim sucessivamente, de forma a impedir a ocorrência de lapso temporal que prejudique o procedimento fiscalizatório.

Dessa forma, buscando ampliar a efetividade do cumprimento da obrigação prevista na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que impõe aos proprietários ou possuidores de terrenos, baldios ou não, mantê-los limpos, roçados e drenados, e consequentemente reduzir os riscos que podem ser causados a saúde pública, é que se propõe a alteração do artigo 2º e parágrafo único da referida Lei.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Altera a Lei nº 8.381/2008. PROTOCOLO GENAL

-05-Mai-2016-14442-155392-1/0



.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 116/2016

(Dá nova redação ao artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NTONIO CARLOS BANNUNZIO

Prefeito Municipal

Roccidido na Div. Expedienti 05 in Maio de 16

A Consultoria Juridica e Comissões
SIS 10 105 1 16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10/05/16

Lei Ordinária nº: 8381

Data: 26/02/2008

Classificações: Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinqüenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2° VETADO.

§3° VETADO.

Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

Art. 2°-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2° será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.064/2015)

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:-

I — simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

H – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

- II edital publicado na Imprensa Oficial do Município;
- III edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)
- Art. 4º Fica estabelecida a multa corresponde a R\$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.
- Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)
- Art. 4°- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4°-A acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)
- Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.
- Art. 5° O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)
- §1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação pela fiscalização no local.
- §2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.
- §3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.
- §4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.
- §5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.
- §6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.
- §7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.
- §8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riseos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

 (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)
- §9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acrescentado pela Lei nº <u>9.122/2010</u>) (Revogado pela Lei nº

<u>10.350</u>/2012)

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 116/2016

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal. Trata-se de PL que "Dá nova redação ao artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008", com a seguinte redação:

> "Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno. Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

> Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Na mensagem que acompanha o projeto explica que a alteração visa dar efetividade e evitar que o lapso temporal prejudique a fiscalização, principalmente nas intimações realizadas nas últimas semanas do exercício financeiro em que havia sido emitida. Pela antiga redação a validade era para o ano de emissão. Dessa forma, a fim de se evitar danos à saúde pública, fizeram-se necessárias as mudanças propostas.





Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, como passaremos a expor:

Esta proposição encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

O professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.504, destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade"

Conceituado no Código Tributário Nacional, no qual entende-se como Poder de Polícia, Art. 78, transcrevemos:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

.pd



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 116/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2016.

ANSELMO ROJAM NETO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 116/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de junho de 2016.

ANSELMO ROMM NETO
Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 116/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Pela aprovação.

S/C., 10 de junho de 2016.

GERYINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMORØLIM NETO

Methbro

RODRIGO MAGANHATO

1ª DISCUSSÃO SO.37 12016

APROVADO N REVEITADO NE PRESIDENTE

PRESIDENTE

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO-38/20/6

APROVADO N REJEITADO NEM 23 / NO 120/6

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0491

Sorocaba, 23 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 113/2016 ao Projeto de Lei nº 140/2016;
- Autógrafo nº 114/2016 ao Projeto de Lei nº 146/2016;
- Autógrafo nº 115/2016 ao Projeto de Lei nº 116/2016;
- Autógrafo nº 116/2016 ao Projeto de Lei nº 131/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 115/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 116/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1° será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745 FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.360, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

(Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008).

Projeto de Lei nº 116/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° 0 art. 2° da Lei n° 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.



Câmara Municipal de Torocaba Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745 FOLHA 2 DE 3

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745 FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 5 de maio de 2 016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 054 /2016 Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

A alteração proposta é motivada pela necessidade de se alcançar mais efetividade no procedimento administrativo e garantir o atendimento do objetivo da Lei, que é a limpeza dos terrenos, baldios ou não, afastando riscos à saúde pública.

É que na redação atual do texto legal, a intimação do proprietário ou possuidor de terrenos, baldios ou não, para efetuar a limpeza dos mesmos tem validade para o exercicio financeiro em que a intimação foi emitida.

Assim, as intimações realizadas nas últimas semanas do exercício financeiro perdem sua eficacia em pouco tempo, exigindo nova intimação, o que acarreta custos para os cofres públicos.

Ademais, na atual redação do texto legal, a validade da intimação realizada através do camê do IPTU tem seu termo final previsto para 31 de dezembro, causando a interrupção do procedimento fiscalizatório até que nova intimação seja efetivada.

Com a alteração proposta, a intimação para efetuar e manter o terreno limpo terá validade por 12 (doze) meses. Assim, se a intimação for efetivada através do carnê do IPTU, na prática, a sua validade subsistirá até a entrega do camé do IPTU do exercício seguinte, que deverá conter a mesma intimação, e assim sucessivamente, de forma a impedir a ocorrência de lapso temporal que prejudique o procedimento fiscalizatório.

Dessa forma, buscando ampliar a efetividade do cumprimento da obrigação prevista na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que impõe aos proprietários ou possuidores de terrenos, baldios ou não, maniê-los limpos, roçados e drenados, e consequentemente reduzir os riscos que podem ser causados a saúde pública, é que se propõe a alteração do artigo 2º e parágrafo único da referida Lei.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NYONIO CARLOS PANNUNZIO

Aα

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Altera a Lei nº 8.381/2008.

redação:

(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 11.360, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.

(Dá nova redação ao art. 2° e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008).

Projeto de Lei nº 116/2016 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JÓRGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

TMBATO. VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.360, de 30/6/2016 - fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de maio de 2 016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 054 /2016 Processo nº 27.662/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

A alteração proposta é motivada pela necessidade de se alcançar mais efetividade no procedimento administrativo e garantir o atendimento do objetivo da Lei, que é a limpeza dos terrenos, baldios ou não, afastando riscos à saúde pública.

É que na redação atual do texto legal, a intimação do proprietário ou possuidor de terrenos, baldios ou não, para efetuar a limpeza dos mesmos tem validade para o exercício financeiro em que a intimação foi emitida.

Assim, as intimações realizadas nas últimas semanas do exercício financeiro perdem sua eficácia em pouco tempo, exigindo nova intimação, o que acarreta custos para os cofres públicos.

Ademais, na atual redação do texto legal, a validade da intimação realizada através do carnê do IPTU tem seu termo final previsto para 31 de dezembro, causando a interrupção do procedimento fiscalizatório até que nova intimação seja efetivada.

Com a alteração proposta, a intimação para efetuar e manter o terreno limpo terá validade por 12 (doze) meses. Assim, se a intimação for efetivada através do carnê do IPTU, na prática, a sua validade subsistirá até a entrega do carnê do IPTU do exercício seguinte, que deverá conter a mesma intimação, e assim sucessivamente, de forma a impedir a ocorrência de lapso temporal que prejudique o procedimento fiscalizatório.

Dessa forma, buscando ampliar a efetividade do cumprimento da obrigação prevista na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que impõe aos proprietários ou possuidores de terrenos, baldios ou não, mantê-los limpos, roçados e drenados, e consequentemente reduzir os riscos que podem ser causados a saúde pública, é que se propõe a alteração do artigo 2º e parágrafo único da referida Lei.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 8.381/2008.

CAYAKA MINICIPAL DE SUROCABA
PROTOCOLO GENAL -05-Mai-2016-14:42-155392